



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 58, DE 28 DE JUNHO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta com a seguinte ementa:
“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.125/2019 para estabelecer a concessionária de distribuição de energia elétrica como substituta tributária da Contribuição sobre o Custeio do Serviço de Iluminação pública- COSIP, e dá outras providências”.

Assim, solicito atenciosa análise para que o Projeto de Lei ora apresentado seja apreciado e aprovado por Vossa Excelência e pelos demais pares que integram o Poder Legislativo, em regime de urgência e com a dispensa de interstícios, nos termos dos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica do Município da Serra, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis.

Palácio Municipal em Serra, aos 28 de junho de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.125/2019 PARA ESTABELEECER A CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* e §§1º e 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 5.125, de 27 de novembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica eleita substituta tributária da COSIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

§ 1º A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

§ 2º Os valores da COSIP não pagos na data do vencimento previsto na fatura de energia elétrica serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal os quais serão repassados integralmente pela empresa concessionária ao Município.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 9º passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:

“Art. 9º

.....
§ 3º A substituição tributária de que trata este artigo restringe-se à COSIP referente aos imóveis edificados”

§ 4º O Município regulamentará a forma, prazos e cumprimento da obrigação a que se refere este artigo.” (NR)



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, aos de de 2023.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio do Acórdão 01302/2022-1, proferido nos autos do processo 04468/2022-4, relacionado à Auditoria concernente à fiscalização da instituição, do lançamento, da arrecadação e do registro contábil referentes à Contribuição Sobre o Custeio do Serviço de iluminação Pública (COSIP), recomendou a elaboração de legislação a fim de eleger a empresa concessionária de energia elétrica como substituta tributária da COSIP, nos seguintes termos:

“Além da opção pela judicialização da demanda e do direito à informação do município em face da concessionária, há ainda a possibilidade do ente público estabelecer obrigações legais em face da concessionária, inclusive com aplicação de multas em razão do descumprimento.

A título de exemplo, destaca-se municípios do Estado de São Paulo que estabeleceram em suas respectivas legislações a vinculação da concessionária de energia elétrica enquanto substituta tributária na relação entre o município e o consumidor de energia, contribuinte da COSIP. Municípios como Bauru, Dirce Reis, Barretos, estipularam na legislação municipal a responsabilidade da concessionária em função da vinculação existente junto ao fato gerador do serviço de distribuição de energia elétrica e ao mesmo tempo por ser fornecedora de energia e responsável pelo faturamento do consumo.

Destaca-se, contudo, que mesmo as concessionárias de energia elétrica questionarem a opção dos municípios, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, reconheceu a legitimidade da proposta legislativa de figuração da responsabilidade por substituição, por preencher os requisitos necessários, ou seja, a legislação municipal atendeu a obrigatoriedade de estabelecer obrigação da concessionária quanto a contribuição estabelecendo expressamente a condição de substituto tributário, além disso a legislação municipal atendeu as exigências do art. 121 a 128 do CTN, quanto a respectiva figura, além da clara definição do vínculo existente entre o substituto tributário e o fato gerador ligado ao serviço prestado pela concessionária de energia elétrica. Nesse sentido, pode-se observar as apelações cíveis 1002321-94.2017.8.26.006; 1007162-89.2015.8.26.0297; 100114196.2015.8.26.0071.

O Supremo Tribunal Federal também possui entendimento sobre a possibilidade de figuração da concessionária de energia elétrica enquanto substituto tributário. Conforme ARE 1170689/SP – SÃO PAULO:

Para a COSIP, a responsabilidade tributária por substituição atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia pelo art.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

40 da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional, mas tem harmonia com o prescrito nos arts. 121, II e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, observado os pressupostos jurídicos do instituto: (a) natureza jurídica tributária da COSIP, (b) expressa responsabilidade do terceiro decorrente de lei: (c) vinculação da empresa concessionária ao fato jurígeno do substituído, atento, no caso, ao especial regime jurídico do contribuinte.”

Assim, em atenção a recomendação do Tribunal de Contas, o Projeto de lei em destaque tem como objetivo alterar o conteúdo do caput e §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 5.125, de 27 de novembro de 2019, pelas considerações acima expostas, para eleger como substituta tributária da COSIP a empresa concessionária de serviço público de Distribuição de Energia Elétrica.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que, certamente, lhe dará o indispensável aval.